



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314366

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1033756-37.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes EDUARDO LEMOS RAMIREZ e ZÜRCHER, CAIAFA, SPOLIDORO, TOKUNAGA E SCHUNK ADVOGADOS,, é apelado CONDOMÍNIO ON IMARÉS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), FABIO TABOSA E CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SILVIA ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

29ª Câmara de Direito Privado
Apelação nº 1033756-37.2024.8.26.0100
20ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo
Apelantes: Zücher, Caiafa, Spolidoro e Schunk Advogados e outro
Apelado: Condomínio On Imarés
Juíza de 1ª Instância: Raquel Machado Carleial de Andrade
Voto nº 38334

- Condomínio edifício - Embargos à execução de título extrajudicial - Ausência de hipótese para arbitramento dos honorários de sucumbência por equidade - Fixação dos honorários, na forma do § 2º do art. 85 do CPC, que deve ser razoável e proporcional, remunerando o advogado de forma adequada pelo trabalho realizado - Elevação do percentual dos honorários - Recurso parcialmente provido.

Insurgem-se o autor e o escritório de advogados que o representa, em embargos à execução de título extrajudicial, crédito de contribuição condominial, contra a r. sentença de fl. 327, que, em razão do acordo homologado entre as partes na execução, extinguiu o processo, sem exame de mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, condenando o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência fixados em 10% do valor da causa, na forma do art. 85, § 10, do CPC.

O apelante sustenta (fls. 330/337), em síntese, que não é caso de arbitramento dos honorários de sucumbência em percentual sobre o valor da causa, na forma do § 2º do art. 85 do CPC, porque o valor da causa é irrisório, mas sim por equidade, em valor não inferior a R\$3.175,59, conforme os §§ 8º e 8º-A do mesmo art. 85, ou, subsidiariamente, no valor de R\$2.000,00, considerando que “providência idêntica foi adotado no processo n.º 1033774-58.2024.8.26.0100 (fls. 251/255) e não houve objeção do apelado que, inclusive realizou o pagamento da referida quantia em sede de incidente de cumprimento de sentença” (fl. 336).

Recurso tempestivo e preparado (fls. 359/360).

Houve resposta (fls. 364/369).

É o relatório.

A discussão limita-se ao arbitramento dos honorários de sucumbência.

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial, crédito de contribuição condominial – processo nº 1163804-21.2023.8.26.0100 –, que foi extinto sem exame de mérito em razão do acordo homologado entre o condomínio embargado e a coexecutada, incorporadora, na execução do processo nº 1163513-21.2023.8.26.0100, que reconheceu o débito exigido na execução, dentre outros, e se obrigou ao pagamento do valor, tendo sido determinada, então, a suspensão do processo até o integral cumprimento do acordo (fls. 116/123 da última execução).

O quadro redundou na extinção dos embargos, sem exame do mérito, e na condenação do exequente, o embargado, ao pagamento de honorários de sucumbência de 10% do valor da causa.

Como não houve condenação e o proveito econômico do autor correspondeu ao valor da dívida, que foi atribuído aos embargos e não é tão baixo (R\$4.689,42), justificava-se a fixação dos honorários na forma do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, o arbitramento dos honorários deve remunerar o advogado de forma adequada pelo trabalho realizado (art. 85, § 2º, do CPC), o que não se extrai da fixação em 10% do valor da causa, correspondente a R\$468,94 (fl. 9), que não é razoável, razão pela qual fica elevado para 20% do valor atualizado da causa.

A causa é bastante simples, razão pela qual os honorários arbitrados remuneraram adequadamente o trabalho realizado.

Não obstante a ausência de hipótese de arbitramento por equidade, cumpre anotar que, a despeito do disposto no

art. 85, § 8º-A, do CPC, a iterativa jurisprudência deste Tribunal entende que a tabela de honorários da OAB representa recomendação para a fixação de honorários contratuais na relação entre o cliente e o advogado. Tal parâmetro pode ser sopesado pelo juiz da causa no momento da fixação dos honorários, mas deverá ser conjugado com os critérios do art. 85, § 2º, do CPC, para que a verba sucumbencial esteja alinhada com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Nesse sentido é a jurisprudência deste Tribunal e desta 29ª Câmara. (¹)

Diante do exposto, reformo a sentença, para elevar o percentual dos honorários sucumbenciais e alterar sua base de cálculo, e dou provimento em parte ao apelo.

SILVIA ROCHA
Relatora

Nota:

1 – “HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Reforma da r. sentença, para majorar a condenação da parte ré ao pagamento de honorários advocatícios para a quantia de R\$1.320,00, com incidência de correção monetária a partir da data deste julgamento – O valor do pedido objeto da ação que foi acolhido basta para o reconhecimento de que a presente demanda se enquadra, em que cabe arbitramento por apreciação equitativa (CPC, art. 85, § 8º), em razão de proveito econômico inestimável ou irrisório ou valor da causa muito baixo - Nesse panorama, como se trata de demanda em que cabe arbitramento por apreciação equitativa (CPC, art. 85, § 8º), de rigor, a reforma da r. sentença, para majorar a condenação da parte ré ao pagamento de honorários advocatícios para a quantia de R\$1.320,00, com incidência de correção monetária a partir da data deste julgamento, com base no art. 85, caput, §§ 1º e 8º, do CPC, considerando-se os parâmetros dos incisos I a IV, do § 2º, do mesmo art. 85, montante este que se revela como razoável e adequado, no caso dos autos – O §8º-A, do art. 85, do CPC traz mera recomendação de valores, sem vincular o prudente arbítrio judicial na apreciação equitativa dos honorários advocatícios. Recurso provido, em parte.” (TJSP; Apelação Cível 1019278-11.2022.8.26.0224; Relator (a): Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/06/2023; Data de Registro: 21/06/2023). (g.n.)

“DANOS MORAIS. Serasa Limpa Nome. Dívida prescrita. Prescrição reconhecida. Dano moral não configurado. Ausência de prova de cobrança vexatória ou de situação que tenha causado abalo à honra e imagem. Sentença mantida. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. Majoração cabível. Valores, contudo, indicados pela OAB que servem apenas como referencial à fixação equitativa dos honorários sucumbenciais. Majoração para quantia menor à pretendida pela demandante. Sentença reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1038609-60.2022.8.26.0100; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 36ª



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vara Cível; Data do Julgamento: 21/06/2023; Data de Registro: 21/06/2023) (g.n.)

“(…) Honorários de sucumbência – Redução – Necessidade – Em que pese a ré tenha sucumbido integralmente nesta ação, não se pode descurar da baixa complexidade da causa, tampouco do baixo valor envolvido (R\$ 185,92) e, ainda, do curto espaço de tempo em que tramitou esta ação em ambas as instâncias. Bem por isso, ainda que sob a exegese do §8-A, do art. 85, do CPC, não há que se cogitar da incidência de honorários no patamar veiculado pela Tabela da OAB no caso concreto, mesmo porque iterativa jurisprudência já se encontra consolidada no sentido de que referida tabela representa mera recomendação para fins de arbitramento equitativo em se tratando de honorários entre cliente e advogado. Mais; a fixação da verba honorária deve estar alinhada ao princípio da razoabilidade. Logo, de rigor a redução dos honorários de sucumbência in casu. – Precedentes – Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Apelação Cível 1002865-10.2022.8.26.0001; Relator (a): Neto Barbosa Ferreira; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/05/2023; Data de Registro: 31/05/2023) (g.n.)